

LEI Nº 1.088/2005

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ASSISTENCIAL “FRENTE POPULAR DE TRABALHO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Serrana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PROGRAMA ASSISTENCIAL “FRENTE POPULAR DE TRABALHO - FPT”

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituído o Programa Assistencial “Frente Popular de Trabalho” o qual tem por finalidade precípua auxiliar famílias carentes, proporcionando-lhes amparo financeiro mediante prestação de serviços ao Município, objetivando assegurar o direito à dignidade da pessoa humana.

Parágrafo Único. O programa de que trata esta lei tem caráter eminentemente assistencialista e social, não devendo, em hipótese alguma, assumir função de suplementação ou substituição dos serviços essenciais prestados pela Administração Municipal aos cidadãos.

Art. 2º. O presente programa será mantido pelo Município, através dos órgãos do Poder Executivo, ficando autorizada a participação de empresas privadas, empresas de economia mista, entes públicos, instituições sem fins lucrativos, entidades filantrópicas e organizações não governamentais, nacionais ou estrangeiras, por intermédio de doações, auxílios, subsídios e convênios, os quais serão autorizados e regulamentados pro Decreto da Chefia do Executivo.

CAPÍTULO II

Da Frente Popular de Trabalho

Art. 3º. O programa assistencial objeto da presente terá como foco principal o desenvolvimento de uma “Frente Popular de Trabalho”, especialmente designada para prestação de serviços ao Município, como forma de contra-prestação ao auxílio financeiro prestado ao beneficiário, doravante denominada simplesmente de “FPT”.

Parágrafo Único. Os beneficiários do presente programa, em hipótese

alguma lograrão vínculo empregatício ou contratual com a municipalidade.

Art. 4º. O valor do auxílio financeiro a ser fornecido ao beneficiário do presente programa ficará adstrito as disponibilidades orçamentárias do Poder Executivo, não podendo ser inferior a meio salário mínimo oficial do governo federal.

Art. 5º. Os trabalhos desenvolvidos pelos assistidos da FPT terão carga horária máxima de 24 (vinte e quatro) horas semanais e 4 (quatro) horas diárias, como forma a disponibilizar horário para o beneficiário diligenciar em busca de emprego ou trabalho.

Art. 6º. Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) meses, como lapso temporal máximo do assistido para permanência na FPT.

§ 1º. Findo o prazo estabelecido no *caput* do presente artigo, o assistido será automaticamente excluído da FPT, com o cancelamento do pagamento do auxílio financeiro;

§ 2º. Nos casos de exclusão do programa por vencimento de prazo, somente serão novamente admitidos na “Frente Popular de Trabalho” os assistidos após o cumprimento de carência mínima de 06 (seis) meses, desde que mantidas as mesmas condições avaliadas para o seu ingresso;

Art. 7º. Além do auxílio financeiro, poderá ser concedido ao assistido da FPT uma cesta-básica mensal.

Art. 8º. A família do trabalhador da FPT não estará excluída de outros programas assistenciais e sociais existentes no Município ou que sejam oportunamente criados.

CAPÍTULO III

Dos requisitos para inserção do trabalhador na FPT

Art. 9º. Serão inseridos no programa “Frente Popular de Trabalho” os munícipes que:

- I. se encontrarem desempregados por tempo superior a 06 (seis) meses;
- II. a renda familiar mensal seja inferior a um salário mínimo oficial do Governo Federal;
- III. se a renda familiar for superior ao fixado no inciso II, encontre-se *per capita* abaixo de 1/5 do salário mínimo oficial do Governo Federal ;

Art. 10. Para os fins de seleção para inclusão no programa, após a observância dos requisitos do artigo anterior, será dada preferência à mulher que se encontre na condição de “chefe de família”.

Art. 11. Somente poderão ser inseridos no programa “Frente Popular de Trabalho” os maiores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 12. As mulheres grávidas inseridas no programa “Frente Popular de Trabalho” não poderão ser submetidas a trabalhos que inviabilizem o desenvolvimento normal do estágio gestacional ou prejudiquem o feto.

Art. 13. Não poderão ser inseridos no mesmo lapso temporal do

programa, duas ou mais pessoas do mesmo seio familiar.

Art. 14. A triagem dos assistidos a serem insertos no programa “Frente Popular de Trabalho” será realizada por Assistentes Sociais do Fundo Social de Solidariedade.

TÍTULO II

Capítulo I

Da prestação de serviços

Art. 15. As áreas de atuação da “Frente Popular de Trabalho” ficam delimitada às atividades de limpeza e conservação de ruas, avenidas, terrenos públicos ou privados, logradouros públicos, arborização e paisagismo de locais públicos, limpeza de córregos e serviços afins, nos moldes da legislação e atos administrativos vigentes.

Art. 16. Os serviços a serem desenvolvidos pelos assistidos da FPT serão coordenados por servidores responsáveis do Departamento de Viação, Obras e Serviços Urbanos.

Art. 17. No caso de ausência injustificada do assistido da FPT no local de desenvolvimento dos serviços, será o mesmo excluído do presente programa.

§ 1º. Entende-se por injustificada a ausência do assistido que não esteja fundamentada nos seguintes motivos:

I. doença do assistido ou de membro da família, devidamente comprovada por atestado médico fornecido por profissional do Departamento Municipal de Saúde;

II. entrevista para emprego ou trabalho, a ser comprovada mediante declaração assinada da empresa ou entrevistador;

§ 2º. Os assistidos excluídos da FPT por ausência injustificada não serão reinseridos no programa, senão após o dobro do lapso temporal estabelecido no art. 6º.

TÍTULO III

Capítulo I

Das disposições especiais

Art. 18. Compete ao Fundo Social de Solidariedade, por sua presidente ou membro designado, na forma da lei, decidir sobre a inclusão ou exclusão do assistido na “Frente Popular do Trabalho”.

Art. 19. A importância referente ao auxílio financeiro será paga pelo Fundo Social de Solidariedade diretamente ao trabalhador da “Frente Popular de Trabalho”, em espécie e na periodicidade mensal.

Art. 20. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, ficando autorizado, para o exercício de vigência da presente, a suplementação dos recursos necessários, sem o comprometimento do percentual máximo.

Art. 21. Ficam alteradas, após a entrada em vigor da presente, a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 22. Para os exercícios posteriores, o programa ora criado deverá atender todas as imposições instituídas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no que concernem a previsão por expressa inclusão nos instrumentos de controle orçamentário da LDO, LOA e PPA.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
05 de Julho de 2005.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

VALERIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL